



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó

PRIORIDADE

08/05/2026

Rua Augusta Muller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49)3321-4112 - whatsapp: (49)98878-4953 - Email: chapeco.criminal2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5025342-30.2020.8.24.0018/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: JEFERSON CAMARGO

MANDADO Nº 310093237708

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE JURADO - SESSÃO DO JÚRI

JUIZ(A) DO PROCESSO: Rafael Augusto Silva Motta

OBJETO: DETERMINA-SE que o Senhor Oficial de Justiça **EFETUE A COMUNICAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada tendo em vista que integra a Lista Geral de Jurados desta Comarca, e foi sorteado(a) para compor o Conselho de Sentença da Sessão Ordinária do Tribunal do Júri abaixo especificada, bem como **INTIME-O** para que compareça no local, data e horário designados, sob pena de multa a ser imposta na forma da legislação vigente.

DESCRIÇÃO: Sessão Ordinária do Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó designada - processo **com tramitação prioritária.**

LOCAL: Salão do Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó-SC.

ENDEREÇO: Rua Augusta Muller Bohner, 300-D, Bairro Passo dos Fortes - Fone: (49) 3321-4112, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.criminal2@tjsc.jus.br

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO: DIA 08/05/2026 08:45:00

OBSERVAÇÃO: O jurado poderá utilizar o estacionamento do Fórum da Comarca de Chapecó. Eventual pedido de dispensa, justificativa de ausência deverá ser enviado diretamente no e-mail constante do cabeçalho do presente mandado e instruído com documentação comprobatória.

JURADO(A): LUCAS EURIDES CASALLI BEHNEM, CPF: 112.456.759-31 Rua Othon Gama D'eça, 114, Passo dos Fortes, Chapecó/SC - 89805090 (Residencial) Obs.: Telefone (49) 999145939

O Oficial de Justiça deverá colher: o número de telefone do jurado e/ou seu endereço atual.

Em razão das medidas preventivas para diminuição de risco epidemiológico, autorizado que as intimações sejam realizadas por aplicativos de mensageria, como whatsapp, devendo neste caso o oficial de justiça salvar o "print" do diálogo e certificar o dia e hora em que realizado.

OBSERVAÇÕES:

1. O jurado poderá utilizar o estacionamento do Fórum da Comarca de Chapecó. Eventual pedido de dispensa, justificativa de ausência deverá ser enviado diretamente no e-mail: **chapeco.criminal2@tjsc.jus.br** instruído com documentação comprobatória.

2. O(s) participante(s) da sessão deverá(ão) comparecer com **antecedência mínima de 20 (vinte) minutos**, para viabilizar os procedimentos de identificação, cadastramento e inspeção de segurança pessoal, cientes de que estes atos **não** serão considerados justificativas válidas para o atraso.

3. Fica vedado o acesso de pessoas que portem instrumentos considerados potencialmente ofensivos à integridade física das pessoas e das instalações.

Você sabe o que é o Tribunal do Júri e quais os deveres e direitos de um jurado?

Maiores informações a respeito do Tribunal do Júri e das funções de jurado podem ser obtidas nos links abaixo descritos:

1) Canal do CNJ no youtube:

<https://www.youtube.com/user/cnj/search?query=jurados>;

2) Programa Jurado Voluntário da CGJ/SC:

<https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/jurado-voluntario>

3) Cartilha do Jurado:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Tribunal+do+Juri+-+Cartilha+do+Jurado/57bc982b-6f14-4575-8d77-e1384e137ffc>.

A função do jurado é prestada conforme disposto nos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal: "Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. §2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I o Presidente da República e os Ministros de Estado; II os Governadores e seus respectivos Secretários; III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV os Prefeitos Municipais; V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII os militares em serviço ativo; IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste".

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE COELHO ORNELAS, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093237708v1** e do código CRC **0ab0c3ef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HENRIQUE COELHO ORNELAS

Data e Hora: 16/04/2026, às 17:23:38

Combater a violência infantil é um dever de todos, sem exceção. DENUNCIE! A sua atitude salvará vidas.

Canais de atendimento:

Disque 100 - Disque Direitos Humanos

Disque Denúncia 181 - Polícia Civil

Conselho Tutelar do município

Recomendação CNJ n. 111/2021

Disque 190 - Polícia Militar

WhatsApp Polícia Civil - (48) 98844-0011

Promotorias de Justiça

5025342-30.2020.8.24.0018

310093237708 .V1